



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº **DE 2023**
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, pelas razões adiante expostas.

Foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria GM/MS nº 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído, pela atual Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS”.

Por meio da referida Portaria, o Ministério da Saúde prestou-se a estabelecer normas com condão de regular as relações individuais de trabalho para o grupo específico dos profissionais do SUS, criando deveres ligados à disseminação de temas relativos à “teoria de gênero”. Entretanto, a competência para dispor sobre matérias relacionadas aos direitos e





deveres dos trabalhadores é PRIVATIVA DAS CASAS QUE COMPÕEM O CONGRESSO NACIONAL¹.

Inobstante a Constituição Federal de 1988 assegure aos Ministros de Estado, nos termos do art. 87, I e II, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, NA ÁREA DE SUA COMPETÊNCIA, referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, encontram limites no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) não traz em nenhum momento a abordagem de “gênero” que o Ministério da Saúde pretende implementar por meio da Portaria nº 230. Ao dispor sobre danos extrapatrimoniais, a CLT fala em sexualidade, o que em muito difere dessa dita “perspectiva de gênero”.

“Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Outrossim, na Constituição Federal de 1988, norma fundamental do direito pátrio, sequer consta a palavra “gênero”, tratando-se a equidade entre os sexos, masculino e feminino, portanto, como objetivo fundamental da República. Qualquer interpretação diferente não passa de mero invencionismo jurídico e de convicção política-ideológica!

Em suma, o Ministério da Saúde, com o objetivo de difundir ideias ligadas à “teoria de gênero”, usurpou competência do Poder Legislativo, criando novas obrigações aos trabalhadores da saúde sem que haja qualquer referência legislativa para tanto.

Importa lembrar que a “teoria de gênero” possui sua formulação mais célebre e geral no trabalho da filósofa pós-estruturalista Judith Butler, afastando-se da constatação biológica da dualidade sexual da espécie humana e declarando não haver realidade objetiva que fundamente a correspondência entre a identidade física do sexo feminino e o conceito de “mulher”.

¹ Art. 22 da CRFB/88. “Compete privativamente à União legislar sobre: (...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (...)”





Por assim ser, a “teoria de gênero” consiste em um produto ideológico, ou seja, um discurso que substitui a realidade por uma motivação política, de modo que não é razoável que dela se valham aqueles que buscam promover, genuinamente, os direitos dos trabalhadores.

No mais, por se tratar de mero ato administrativo normativo, uma Portaria constitui meio hábil para tratar tão somente de matérias já previstas pela legislação. Uma transgressão a esse comando implica em nulidade por incompetência absoluta.

À medida que a Ministra de Estado da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 230, de 07/03/2023, submetendo os trabalhadores do SUS a um “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização”, incorreu em exorbitância do poder regulamentar, uma vez que a questão ultrapassa a discricionariedade administrativa na definição de políticas públicas e toca na liberdade e nos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Vale recordar que o art. 5º, II, da CRFB/88 preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, por lei, entenda-se ato normativo devidamente cabível e adequado aos fins almejados, sem qualquer extrapolação do poder regulamentar.

Nesse diapasão, convém colacionar a lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”²

2MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 10/03/2023 16:47:36.323 - MESA

PDL n.70/2023

Pois bem, em nenhuma hipótese uma portaria do Ministério da Saúde poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É inconteste, pois, que uma norma dessa categoria deva se prestar tão somente a disciplinar a execução de uma lei.

O Parlamento é responsável, consoante mandamento constitucional, por zelar pela preservação do equilíbrio entre os três Poderes da União e pela sua competência legislativa:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Em suma, deve-se respeitar rigidamente o processo legislativo para disciplinar os direitos e deveres dos trabalhadores, quanto pessoas que carecem de respeito às suas liberdades individuais (art. 5º, II, da CRFB/88), bem como para se criar obrigações ao Poder Público.

Sendo assim, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, instamos os nobres pares para que seja sustada a Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, **em seu inteiro teor e efeitos**.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ

